



DEDICAÇÃO **DELTA**
Carreiras Policiais

GUSTAVO
ANDRADE

HENRIQUE
MELO

MARIANA
GOMES

RAFAEL
RAPOLD

RODRIGO
MEDEIROS

VADE MECUM

Carreiras Policiais

7^a edição



EDITORIA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

O **Vade Mecum Carreiras Policiais**, fruto da consolidada parceria entre a Editora Rideel e o Curso Dedicção Delta, reafirma-se como a obra mais completa e especializada para concursos de carreiras policiais no Brasil.

Revisada, ampliada e totalmente reorganizada por disciplinas, esta nova edição proporciona uma navegação mais intuitiva, respeitando a lógica dos editais e do estudo por blocos temáticos. A obra conta ainda com tarjas laterais, que facilitam a localização imediata das áreas do Direito abordadas, tornando a consulta mais ágil e eficiente.

Além disso, este *Vade Mecum* apresenta:

- Estrutura didática organizada por áreas do Direito, facilitando o estudo sistematizado;
- Inclusão das disciplinas de Medicina Legal e Direitos Humanos, conteúdos indispensáveis nos concursos da área;
- Leis, códigos, decretos e súmulas atualizados com as mais recentes modificações normativas;
- Índices sistemáticos e alfabético-remissivos por assuntos para todos os principais diplomas legais;
- Notas remissivas claras, que interligam dispositivos e facilitam a compreensão do ordenamento jurídico;
- Indicação de artigos e leis nos cabeçalhos, otimizando a consulta direta; e
- Atualizações recentes em destaque.

Elaborado por uma equipe de especialistas e membros das carreiras jurídicas e policiais, o **Vade Mecum Carreiras Policiais** é a escolha certa para quem busca conhecimento, confiança e desempenho acima da média nas provas e no exercício profissional.

Visando garantir a melhor experiência possível para o leitor e em respeito ao seu investimento, a Editora Rideel disponibiliza, gratuitamente, as atualizações publicadas no *DOU* e *DJe*, até 31-12-2026, que afetem o conteúdo veiculado nesta edição, no site www.apprideel.com.br.

A Editora Rideel, sempre empenhada em aprimorar seus livros, e o curso DEDICAÇÃO DELTA, preocupado em manter a excelência ao apresentar farto material de estudo para aqueles que queiram ingressar nas carreiras policiais, estão receptivos às críticas e sugestões pelo e-mail: sac@rideel.com.br

A Editora

Índice Geral

LEGISLAÇÃO NACIONAL DAS POLÍCIAS

Leis

- 12.830, de 20 de junho de 2013 – LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR AUTORIDADE POLICIAL – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia 2
- 13.675, de 11 de junho de 2018 – LEI DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) – Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 2
- 14.735, de 23 de novembro de 2023 – LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências 10

Decreto

- 12.996, de 8 de junho de 2026 – Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil 15

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição Federal

- Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil 18
- Constituição da República Federativa do Brasil 20
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 93
- Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e de suas Disposições Transitórias 113

Legislação Complementar

Leis

- 1.579, de 18 de março de 1952 – LEI DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito 126
- 4.717, de 29 de junho de 1965 – LEI DA AÇÃO POPULAR – Regula a ação popular 126
- 7.783, de 28 de junho de 1989 – LEI DE GREVE – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências 128
- 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 – LEI DA GRATUIDADE DOS ATOS DE CIDADANIA – Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania 129
- 9.507, de 12 de novembro de 1997 – LEI DO HABEAS DATA – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data 130
- 9.868, de 10 de novembro de 1999 – LEI DA ADI E DA ADC – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal 130
- 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – LEI DA ADPF – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal 133
- 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – LEI DA SÚMULA VINCULANTE – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências 133
- 12.016, de 7 de agosto de 2009 – LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências 134
- 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências 136
- 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – LEI DA REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal 141
- 13.300, de 23 de junho de 2016 – LEI DO MANDADO DE INJUNÇÃO – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências 142

DIREITO CIVIL

LINDB

- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 144

Código Civil

- Índice Sistemático do Código Civil 147
- Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 152

Legislação Complementar

Leis

- 5.478, de 25 de julho de 1968 – LEI DA AÇÃO DE ALIMENTOS – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências 242
- 8.009, de 29 de março de 1990 – LEI DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família 243
- 8.245, de 18 de outubro de 1991 – LEI DE LOCAÇÕES – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes 244
- 9.278, de 10 de maio de 1996 – LEI DA UNIÃO ESTÁVEL – Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal 250
- 10.257, de 10 de julho de 2001 – ESTATUTO DA CIDADE – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências 251
- 12.318, de 26 de agosto de 2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 256
- 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) 257
- 13.874, de 20 de setembro de 2019 – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências 269

Decreto

- 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro 266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Código de Processo Civil

- Índice Sistemático do Código de Processo Civil 276
- Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 280
- Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil 364

Legislação Complementar

Lei

- 7.347, de 24 de julho de 1985 – LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências 369

DIREITO PENAL

Código Penal

- Índice Sistemático do Código Penal 372
- Lei de Introdução ao Código Penal – Dec.-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 374
- Código Penal – Dec.-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 376
- Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal 413

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Código de Processo Penal

- Índice Sistemático do Código de Processo Penal 420
- Código de Processo Penal – Dec.-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 422
- Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal 472

Legislação Complementar

Resolução

- do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público 480

LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

Código de Trânsito Brasileiro

- Índice Sistemático do Código de Trânsito Brasileiro 486
- Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 487
- Índice Alfabético-Remissivo do Código de Trânsito Brasileiro 533

Legislação Complementar

Lei Complementar

- 105, de 10 de janeiro de 2001 – LEI DO SIGILO BANCÁRIO – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências 636

Decretos-Leis

- 3.688, de 3 de outubro de 1941 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – Lei das Contravenções Penais 536
- 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 – LEI DAS LOTERIAS – Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências 539
- 201, de 27 de fevereiro de 1967 – LEI DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências 552

Leis

- 1.079, de 10 de abril de 1950 – LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. 543
- 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – LEI DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular 548
- 2.889, de 1º de outubro de 1956 – LEI DO GENOCÍDIO – Define e pune o crime de genocídio 550
- 4.117, de 27 de agosto de 1962 – CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES – Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (Excertos) 551
- 5.553, de 6 de dezembro de 1968 – LEI DA RETENÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL – Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal 554
- 6.538, de 22 de junho de 1978 – LEI DOS SERVIÇOS POSTAIS – Dispõe sobre os Serviços Postais 554
- 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências..... 558
- 7.106, de 28 de junho de 1983 – LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências..... 565
- 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL – Institui a Lei de Execução Penal 566
- 7.492, de 16 de junho de 1986 – LEI DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências 580
- 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – LEI DO RACISMO – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor 582
- 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – LEI DA PRISÃO TEMPORÁRIA – Dispõe sobre prisão temporária 583
- 8.072, de 25 de julho de 1990 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências 583
- 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências 585
- 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis..... 586
- 9.099, de 26 de setembro de 1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências 587

VIII

• 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências	592
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial	593
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – LEI DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	607
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – LEI DE TORTURA – Define os crimes de tortura e dá outras providências.....	608
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995	608
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	622
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....	629
• 9.613, de 3 de março de 1998 – LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências	631
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.....	634
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	638
• 10.446, de 8 de maio de 2002 – LEI DAS INFRAÇÕES PENAIS DE REPERCUSSÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.....	639
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – LEI MARIA DA PENHA – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).....	640
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – LEI ANTIDROGAS – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências	645
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – LEI DOS PRESÍDIOS FEDERAIS – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.....	654
• 12.037, de 1º de outubro de 2009 – LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.....	655
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.....	656
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – LEI DO JUIZ SEM ROSTO – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	658
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	659
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	663
• 12.984, de 2 de junho de 2014 – LEI DE CRIMINALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA PORTADORES DE HIV E DOENTES DE AIDS – Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....	666
• 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – LEI DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional	666
• 13.257, de 8 de março de 2016 – LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012	666
• 13.260, de 16 de março de 2016 – LEI ANTITERRORISMO – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	669
• 13.344, de 6 de outubro de 2016 – MARCO LEGAL DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	670
• 13.431, de 4 de abril de 2017 – Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	671
• 13.432, de 11 de abril de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular	674
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	684
• 13.974, de 7 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.....	696
• 14.069, de 1º de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro	697
• 14.344, de 24 de maio de 2022 – LEI HENRY BOREL – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências	698
• 14.540, de 3 de abril de 2023 – Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal	701
• 14.597, de 14 de junho de 2023 – LEI GERAL DO ESPORTE – Institui a Lei Geral do Esporte.....	701
• 15.358, de 24 de março de 2026 – MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL – Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023	737

Decretos

• 9.761, de 11 de abril de 2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas.....	674
--	-----

Índice Geral

• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas	681
• 10.030, de 30 de setembro de 2019 – Aprova o Regulamento de Produtos Controlados	686
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM	722
• 11.640, de 16 de agosto de 2023 – Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios	735
• 12.341, de 23 de dezembro de 2024 – Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública	736
• 12.966, de 12 de maio de 2026 – Institui o Programa Brasil contra o Crime Organizado	743

DIREITO PENAL MILITAR

Código Penal Militar

• Índice Sistemático do Código Penal Militar	748
• Código Penal Militar – Dec.-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969	750

Legislação Complementar

Lei Complementar

• 97, de 9 de junho de 1999 – LEI DAS FORÇAS ARMADAS – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas	779
--	-----

Decreto

• 3.897, de 24 de agosto de 2001 – Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências	781
---	-----

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

Código de Processo Penal Militar

• Índice Sistemático do Código de Processo Penal Militar	784
• Código de Processo Penal Militar – Dec.-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969	786

DIREITO DO CONSUMIDOR

Código de Defesa do Consumidor

• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor	834
• Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	835

DIREITO TRIBUTÁRIO

Código Tributário Nacional

• Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	850
• Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966	852

Legislação Complementar

Lei Complementar

• 116, de 31 de julho de 2003 – LEI DO ISS – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências	873
--	-----

Leis

• 10.684, de 30 de maio de 2003 – LEI DO REFIS II – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências	870
• 11.941, de 27 de maio de 2009 – REFIS DA CRISE – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências (Excertos)	878

DIREITO ELEITORAL

Código Eleitoral

• Índice Sistemático do Código Eleitoral	886
• Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965	887

Legislação Complementar

Lei Complementar

• 64, de 18 de maio de 1990 – LEI DA INELEGIBILIDADE – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências	919
---	-----

Leis

• 6.091, de 15 de agosto de 1974 – LEI DO TRANSPORTE DE ELEITORES – Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências	918
• 9.096, de 19 de setembro de 1995 – LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal	923

• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – LEI DAS ELEIÇÕES – Estabelece normas para as eleições	931
• 9.709, de 18 de novembro de 1998 – LEI DA SOBERANIA POPULAR – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.....	951
Resolução	
• do TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021 – Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.....	952
DIREITO ADMINISTRATIVO	
Leis Complementares	
• 101, de 4 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências	1023
• 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....	1062
Decretos-Leis	
• 3.365, de 21 de junho de 1941 – LEI DE DESAPROPRIAÇÕES – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública	956
• 9.760, de 5 de setembro de 1946 – LEI DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências	960
Leis	
• 4.132, de 10 de setembro de 1962 – LEI DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação	971
• 6.969, de 10 de dezembro de 1981 – LEI DE USUCAPIÃO ESPECIAL – Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.....	977
• 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	978
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências	996
• 9.887, de 13 de fevereiro de 1995 – LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	1003
• 9.074, de 7 de julho de 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências....	1008
• 9.637, de 15 de maio de 1998 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências	1014
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....	1017
• 9.790, de 23 de março de 1999 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O INTERESSE PÚBLICO – Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	1020
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – LEI DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências	1023
• 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....	1035
• 11.107, de 6 de abril de 2005 – LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências	1040
• 12.232, de 29 de abril de 2010 – LEI DE LICITAÇÕES DE PUBLICIDADE – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências	1042
• 12.462, de 4 de agosto de 2011 – LEI DO RDC – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.....	1046
• 12.846, de 1ª de agosto de 2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências	1049
• 13.019, de 31 de julho de 2014 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.....	1051
• 13.303, de 30 de junho de 2016 – ESTATUTO JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	1062
• 13.460, de 26 de junho de 2017 – CÓDIGO DE DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.....	1075
• 13.656, de 30 de abril de 2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União	1078
• 13.848, de 25 de junho de 2019 – MARCO LEGAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.....	1078
• 13.934, de 11 de dezembro de 2019 – LEI DO CONTRATO DE DESEMPENHO – Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais	1084
• 14.133, de 1ª de abril de 2021 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	1085
Decretos	
• 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal	956
• 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.....	972
• 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.....	1045
• 11.129, de 11 de julho de 2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1ª de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira	1115
• 11.878, de 9 de janeiro de 2024 – Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....	1122

DIREITO AMBIENTAL

• Índice Sistemático do Código Florestal

• Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

Legislação Complementar

Leis

• 6.938, de 31 de agosto de 1981 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

• 9.985, de 18 de julho de 2000 – LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

• 11.105, de 24 de março de 2005 – LEI DE BIOSSEGURANÇA – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

Decreto

• 6.514, de 22 de julho de 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências

Resoluções

• do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

• do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

• do CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006 – Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências

• do CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências

DIREITO EMPRESARIAL

Leis

• 5.474, de 18 de julho de 1968 – LEI DE DUPLICATAS – Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências

• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES – Dispõe sobre as sociedades por ações

• 7.357, de 2 de setembro de 1985 – LEI DO CHEQUE – Dispõe sobre o cheque e dá outras providências

• 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – LEI DE DIREITOS AUTORAIS – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

• 13.775, de 20 de dezembro de 2018 – LEI DA DUPLICATA ELETRÔNICA – Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências

Decreto

• 2.044, de 31 de dezembro de 1908 – LEI DA LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA – Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais

ESTATUTOS

Leis

• 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – ESTATUTO DO ÍNDIO – Dispõe sobre o Estatuto do Índio

• 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – ESTATUTO DOS MILITARES – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares

• 8.069, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

• 8.906, de 4 de julho de 1994 – ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências

• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências

• 12.288, de 20 de julho de 2010 – ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003

• 12.852, de 5 de agosto de 2013 – ESTATUTO DA JUVENTUDE – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE

• 13.146, de 6 de julho de 2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

DIREITOS HUMANOS

Leis

• 13.445, de 24 de maio de 2017 – LEI DE MIGRAÇÃO – Institui a Lei de Migração

• 15.434, de 16 de junho de 2026 – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)

Decreto

• 11.704, de 14 de setembro de 2023 – Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Carta

• das Nações Unidas

Código

• de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Convenções

• Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

• contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

• das Nações Unidas contra a Corrupção

XII

• das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	1403
• de Viena sobre o Direito dos Tratados	1413
• Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância	1421
• Interamericana contra o Terrorismo	1423
• Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	1425
• Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”/MRE	1426
• sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	1428
• sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023)	1432

Declarações

• Americana dos Direitos e Deveres do Homem	1439
• Universal dos Direitos Humanos	1440

Estatuto

• de Roma do Tribunal Penal Internacional	1442
---	------

Portaria

• Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 – Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública	1465
--	------

Regras

• das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)	1467
• Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)	1474

Tratado

• de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso	1482
---	------

Agenda

• Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável	1486
--	------

MEDICINA LEGAL

Leis

• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – LEI DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	1500
• 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados	1502
• 11.976, de 7 de julho de 2009 – Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados	1502
• 12.030, de 17 de setembro de 2009 – LEI DE PERÍCIAS OFICIAIS CRIMINAIS – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências	1502

Decretos

• 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos	1503
• 10.627, de 12 de fevereiro de 2021 – Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados	1506
• 10.711, de 2 de junho de 2021 – Institui o Banco Nacional de Perfis Balísticos, o Sistema Nacional de Análise Balística e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Análise Balística	1509

Portaria

• SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014 – Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios	1504
---	------

Resoluções

• do CFM nº 1.805, de 9 de novembro de 2006 – Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou seu representante legal	1502
• do CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012 – Dispõe sobre as diretrizes antecipadas de vontade dos pacientes	1503
• do CFM nº 2.173, de 23 de novembro de 2017 – Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica	1505
• do CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025 – Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências	1510

REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

• Supremo Tribunal Federal	1514
• Superior Tribunal de Justiça	1536

SÚMULAS

• Direito Constitucional	1572
• Direito Civil	1573
• Direito Processual Civil	1579
• Direito Penal	1587
• Direito Processual Penal	1590
• Direito Militar	1594
• Direito do Consumidor	1595
• Direito Tributário	1596
• Direito Eleitoral	1603
• Direito Administrativo	1605
• Direito Ambiental	1608
• Direito Previdenciário	1609
• Direito Empresarial	1610
• Direito da Criança e do Adolescente	1611
• Direito Internacional	1611

ENUNCIADOS

• Enunciados das Jornadas de Direito Civil

• Enunciados das Jornadas de Direito e Processo Penal

• Enunciados das Jornadas de Direito Administrativo

1614

1635

1636

ÍNDICE POR ASSUNTOS

1639

LEGISLAÇÃO DO PR

• Constituição do Estado do Paraná

Lei Complementar Estadual

• 259, de 21 de julho de 2023 – Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências

1654

1702

Leis Estaduais

• 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná

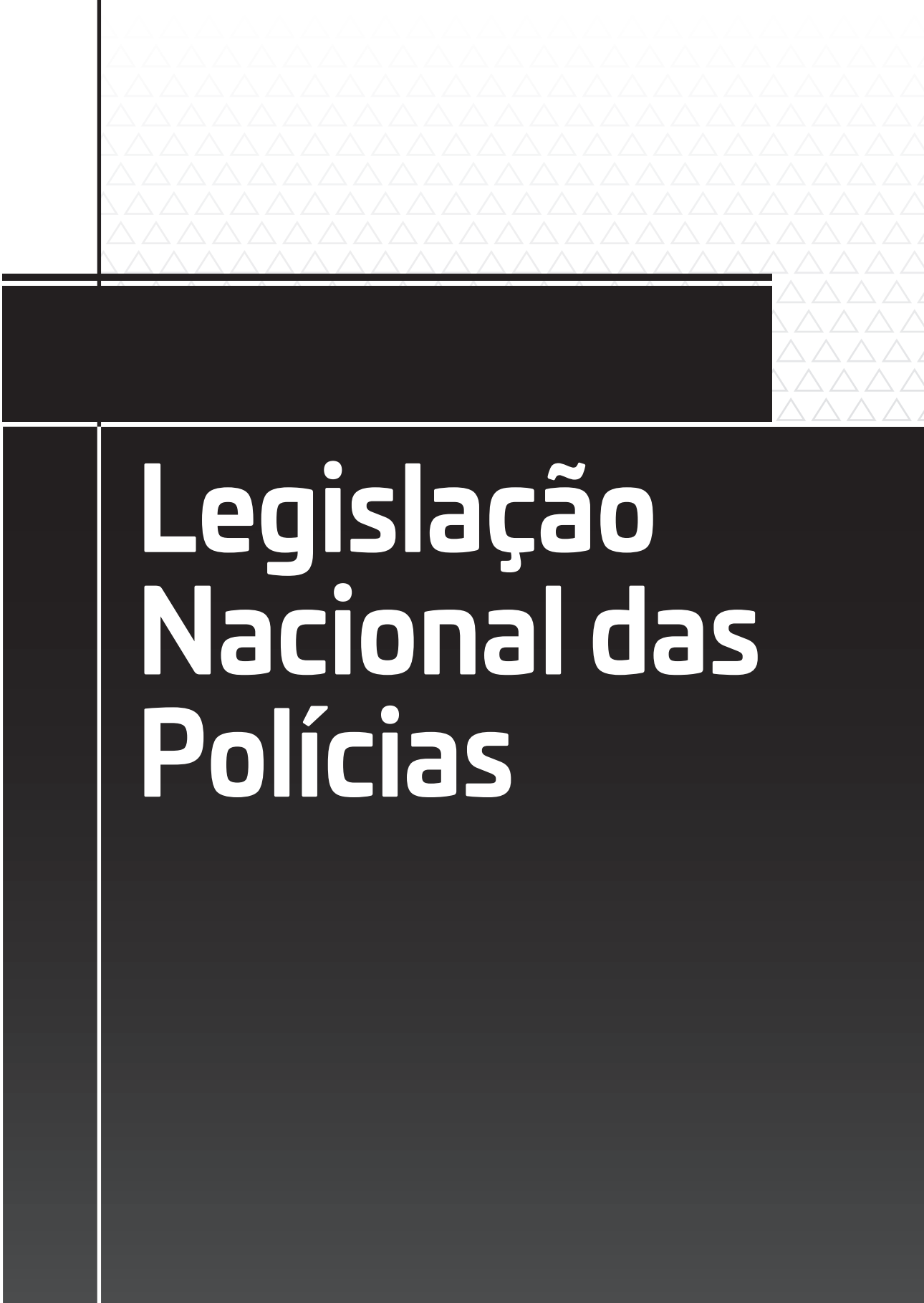
• 21.894, de 3 de abril de 2024 – Institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná

• 23.213, de 22 de maio de 2026 – Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências

1684

1713

1722

The background features a repeating pattern of small, light-colored triangles. A solid dark horizontal bar spans the width of the page, partially overlapping the triangle pattern. The title text is positioned on a dark background to the right of this bar.

Legislação Nacional das Polícias

**LEI Nº 12.830,
DE 20 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

■ Publicada no *DOU* de 21-6-2013.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

■ STF – ADI nº 5.053 (*DOU* de 24-4-2025).

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º VETADO.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013;
192ª da Independência e
125ª da República.

Dilma Rousseff

**LEI Nº 13.675,
DE 11 DE JUNHO DE 2018**

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

■ Publicada no *DOU* de 12-6-2018.

■ Dec. nº 9.489, de 30-8-2018, regulamenta esta lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

**DA POLÍTICA NACIONAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL (PNSPDS)**

Seção I

**DA COMPETÊNCIA PARA
ESTABELECIMENTO DAS
POLÍTICAS DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS

■ Art. 41, I, do Dec. nº 9.489, de 30-8-2018, que regulamenta esta lei.

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III – proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV – eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V – eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI – eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII – participação e controle social;

VIII – resolução pacífica de conflitos;

IX – uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;

■ Inciso IX com a redação dada pela Lei nº 14.751, de 12-12-2023.

X – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI – publicidade das informações não sigilosas;

XII – promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV – simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º-A. A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do *caput* deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.

■ Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.751, de 12-12-2023.

Seção III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I – atendimento imediato ao cidadão;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII – fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII – sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX – atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X – atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI – padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII – ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII – modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV – participação social nas questões de segurança pública;

XV – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI – colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII – fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – VETADO;

XIX – incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX – distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI – deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII – unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – VETADO;

XXV – incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI – celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

- Art. 4º do Dec. nº 9.489, de 30-8-2018, que regulamenta esta lei.

I – fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II – apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III – incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV – estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V – promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI – estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII – promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII – incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX – estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X – integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI – estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profis-

sionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII – fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV – VETADO;

XV – racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI – fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII – fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII – estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX – promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX – estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI – estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII – estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI – fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V

DAS ESTRATÉGIAS

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI

DOS MEIOS E INSTRUMENTOS

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I – os planos de segurança pública e defesa social;

II – o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

- a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (SINAPED);
- b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP);
- Alínea b com a redação dada pela Lei nº 13.756, de 12-12-2018.
- c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP);
- d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP);
- e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III – VETADO;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V – os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.

- Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.330, de 4-5-2022.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

- STF – ADPF nº 995 (DOU de 4-9-2023).
- Art. 6º do Dec. nº 9.489, de 30-8-2018, que regulamenta esta lei.

§ 1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II – os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do SUSP:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – VETADO;

II – o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III – o fim para que é feita a citação;

■ Súm. nº 366 do STF.

IV – o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V – o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

■ A alteração que seria introduzida no art. 366 pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

■ Súmulas nºs 415 e 455 do STJ.

§§ 1º e 2º Revogados. Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

■ Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

■ Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

■ A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ, conforme art. 105, I, *i*, da CF, com a redação dada pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

■ Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

■ Arts. 783 a 786 deste Código.

■ Art. 285 do CPPM.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

■ Arts. 392, 420 e 570 deste Código.

■ Art. 288 do CPPM.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

■ Art. 288, § 2º, do CPPM.

■ Art. 67 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

■ Art. 370 com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996.

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no artigo 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I – durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II – na sentença de pronúncia;

III – na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV – na sentença condenatória recorrível.

§ 1º No caso do nº I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

§ 2º Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.

Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:

I – se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta ou pelas sentenças a que se referem os nºs II, III e IV do artigo anterior;

II – se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;

III – se aplicadas na decisão a que se refere o nº III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.

Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.

Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.

Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.

Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto

nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I – o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

II – a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;

III – a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;

IV – decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.

Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança, obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

■ Os arts. 373 a 380 encontram-se prejudicados, conforme disposto nos arts. 147, 171 e 172 da LEP.

TÍTULO XII – DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterá:

■ Art. 93, IX, da CF.

■ Arts. 564, III, *m*, e 800, I, deste Código.

■ Arts. 489 e 490 do CPC.

■ Art. 438 do CPPM.

■ Art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – as indicações dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

■ Art. 619 deste Código.

■ Art. 538 do CPPM.

■ Art. 83 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

■ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

■ Art. 617 deste Código.

■ Art. 437, *a*, do CPPM.

■ Súm. nº 453 do STF.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

■ Art. 89 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

■ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

■ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

■ Súm. nº 453 do STF.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

■ §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

■ Art. 437, b, do CPPM.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

■ Art. 439 do CPPM.

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

■ Art. 66 deste Código.

III – não constituir o fato infração penal;

■ Art. 67, III, deste Código.

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

■ Art. 415 deste Código.

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

■ Incisos IV a VI com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 9-6-2008.

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

■ Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.690, de 9-6-2008.

■ Súm. nº 422 do STF.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

■ Art. 596 deste Código.

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

■ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 9-6-2008.

III – aplicará medida de segurança, se cabível.

■ Arts. 96 a 99 do CP.

■ Súm. nº 422 do STF.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

■ Art. 492, I, deste Código.

■ Art. 440 do CPPM.

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

■ Súmulas nºs 440, 442, 443 e 444 do STJ.

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

■ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

V – atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (artigo 73, § 1º, do Código Penal).

■ Referência feita a dispositivo da antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984, o qual não encontra correspondente na redação vigente.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

■ Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30-11-2012.

■ Arts. 311 a 316 deste Código.

■ Súm. nº 347 do STJ.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

■ § 2º acrescido pela Lei nº 12.736, de 30-11-2012.

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

■ Art. 438, § 3º, do CPPM.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

■ Arts. 799 e 800, § 4º, deste Código.

Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a inti-

mação será feita mediante edital com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume.

■ Art. 598, parágrafo único, deste Código.

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

■ Arts. 443 a 446 do CPPM.

■ Art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III – ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim, o certificar o oficial de justiça;

IV – mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V – mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI – mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de noventa dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de sessenta dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. Revogado. Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

■ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

■ Arts. 531 a 540 deste Código.

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

■ Arts. 77 a 83 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia,

fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados a prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de ser-

viços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

■ Dec. nº 11.246, de 27-10-2022, regulamenta este parágrafo.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I – VETADO;

II – provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das

co de Alto Nível, no contexto do processo de acompanhamento e produção de relatórios da implementação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015.

– Os encontros do FPAN será informado pelo resumo do Fórum Multiparceria. Os temas para o subsequente Fórum Multiparceria sobre Ciência, Tecnologia e Inovação para os ODSs será considerada pelo Fórum Político de Alto Nível sobre o desenvolvimento sustentável, levando em conta as contribuições de especialistas da Equipe de Tarefas.

71. Reiteramos que essa Agenda e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas metas, inclusive os meios de implementação, são universais, indivisíveis e interligados.

Acompanhamento e produção de relatórios

72. Comprometemo-nos a nos engajarmos no processo sistemático de acompanhamento e produção de relatórios referentes à implementação dessa Agenda pelos próximos quinze anos. Uma estrutura de acompanhamento e produção de relatórios robusta, voluntária, eficaz, participativa, transparente e integrada dará uma contribuição vital para o processo de implementação e ajudará os países a maximizar e rastrear o progresso na implementação desta Agenda, de maneira a garantir que ninguém seja deixado para trás.

73. Ao operar nos âmbitos nacionais, regionais e global, promoverá a prestação de contas para nossos cidadãos, apoiará uma efetiva cooperação internacional na conquista dessa Agenda e fomentará intercâmbios de melhores práticas e aprendizado mútuo. Também mobilizará o apoio para superar os desafios compartilhados e identificar novas questões que surjam. Como se trata de uma Agenda universal, a confiança e a compreensão mútuas entre todas as nações será importante.

74. Os processos de acompanhamento e produção de relatórios em todos os âmbitos será orientado pelos seguintes princípios:

- a. Os processos serão voluntários e liderados por cada país, levarão em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitarão os seus espaços políticos e prioridades. Como a apropriação nacional é chave para se atingir o desenvolvimento sustentável, os resultados dos processos em âmbito nacional serão a base para os relatórios nos âmbitos regionais e global, uma vez que o relatório global será baseado principalmente nas fontes oficiais de dados nacionais.
- b. Estes processos rastrearão os progressos na implementação dos Objetivos e metas universais, inclusive os meios de implementação, em todos os países, de maneira a respeitar sua natureza universal, integrada e inter-relacionada e as três dimensões do desenvolvimento sustentável.
- c. Eles manterão a orientação de longo prazo, identificarão as conquistas, desafios, carências e fatores críticos de sucesso, e apoiarão os países informando suas escolhas políticas. Eles ajudarão a mobilizar os meios de implementação e parcerias necessários, apoiarão a identificação de soluções e melhores práticas e promoverão a coordenação e a eficiência do sistema para o desenvolvimento internacional.

d. Os processos serão abertos, inclusivos, participativos e transparentes para todas as pessoas e darão suporte à prestação de contas para todos os parceiros pertinentes.

e. Serão centrados nas pessoas, sensíveis às questões de gênero, respeitarão os direitos humanos e terão um foco especial nos mais pobres, mais vulneráveis e mais atrasados.

f. Serão construídos a partir das plataformas e dos processos existentes, quando houver, evitarão duplicidade e responderão às circunstâncias, capacidades, necessidades e prioridades nacionais. Evoluirão com o tempo, levando em conta questões que surjam e o desenvolvimento de novas metodologias, e minimizarão o fardo da produção de relatórios que pesa sobre as administrações nacionais.

g. Serão rigorosos e baseados em evidências, informados por avaliações lideradas pelos países e em dados que sejam de alta qualidade, acessíveis, datados, confiáveis e desagregados por renda, sexo, idade, raça, etnia, condição migratória, presença de deficiência e localização geográfica, entre outras características pertinentes nos contextos nacionais.

h. Requererão apoio de capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive pelo fortalecimento dos sistemas estatísticos e programas de avaliação nacionais, em particular nos países africanos, países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países em desenvolvimento sem acesso ao mar e países de renda média.

i. Beneficiar-se-ão do apoio ativo do sistema ONU e outras instituições multilaterais.

75. Os objetivos e metas serão acompanhados e reportados com o uso de um conjunto de indicadores globais.

Eles serão complementados com indicadores nos âmbitos regionais e nacionais, que serão desenvolvidos pelos Estado-Membro, somando-se aos resultados do trabalho realizado para se desenvolver bases de dados de metas para as quais ainda não existem bases de dados nacionais e globais. A arquitetura global de indicadores, a ser desenvolvida pelo Grupo de Especialistas Interagências sobre indicadores dos ODSs, será acordada pela Comissão de Estatística da ONU até março de 2016 e adotada a partir de então pelo Conselho Econômico e Social e pela Assembleia Geral, em consonância com os mandatos existentes. Esta arquitetura será simples mas robusta, abordará todos os ODSs e suas metas inclusive os meios de implementação, e preservará o equilíbrio político, a integração e a ambição que eles contêm.

76. Apoiaremos os países em desenvolvimento, em particular países africanos, países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países em desenvolvimento sem acesso ao mar, no fortalecimento da capacidade de suas agências estatísticas e sistemas de dados para assegurar acesso a dados de alta qualidade, datados, confiáveis e desagregados. Promoveremos uma ampliação transparente e com prestação de contas de apropriada cooperação público-privada para explorar a contribuição a ser feita por uma

ampla gama de dados, inclusive a observação da terra, informação geoespacial, assegurada a apropriação nacional no apoio ao rastreamento do progresso.

77. Comprometemo-nos a nos engajar plenamente na condução de relatórios de progresso periódicos e inclusivos nos âmbitos subnacionais, nacionais, regionais e globais. Vamos aproveitar o máximo possível as redes de acompanhamento e as instituições e mecanismos de produção de relatórios que existem. Os relatórios nacionais permitirão avaliar o progresso e identificar desafios nos âmbitos regionais e global. Além dos diálogos regionais e relatórios globais, eles informarão recomendações para o acompanhamento em diversos âmbitos.

Âmbito nacional

78. Estimulamos todos os Estados Membro a desenvolver o mais rápido possível respostas nacionais ambiciosas para a implementação global dessa Agenda. Elas podem apoiar a transição para os ODSs e se construir a partir dos instrumentos de planejamento existentes, como as estratégias de desenvolvimento e de desenvolvimento sustentável nacionais, conforme o caso.

79. Também estimulamos os Estados Membro a conduzir relatórios periódicos e inclusivos do progresso em âmbitos nacional e subnacionais, que são liderados e conduzidos pelos países. Esses relatórios devem aproveitar as contribuições de povos indígenas, sociedade civil, setor privado e outros atores, em consonância com as circunstâncias, políticas e prioridades nacionais. Os parlamentos nacionais e outras instituições também podem dar suporte a esses processos.

Âmbito regional

80. O processo de acompanhamento e produção de relatórios nos âmbitos regionais e sub-regionais, conforme o caso, oferecem oportunidades úteis para o aprendizado entre semelhantes, inclusive por relatórios voluntários, compartilhamento de melhores práticas e discussões sobre metas comuns. Neste sentido, a cooperação de comissões e organizações regionais e sub-regionais é bem-vinda. Os processos regionais inclusivos aproveitarão os relatórios nacionais e contribuirão para o acompanhamento e a produção de relatórios globais, inclusive no Fórum Político de Alto Nível sobre desenvolvimento sustentável (FPAN).

81. Reconhecendo a importância de se construir mecanismos de acompanhamento e produção de relatórios a partir dos existentes em âmbito regional e dando lugar ao espaço político adequado, estimulamos os Estados Membro a identificar os fóruns regionais mais adequados para se engajarem. As comissões regionais da ONU também são estimuladas a continuar apoiando os Estados Membro neste assunto.

Âmbito global

82. O FPAN terá um papel central na supervisão de uma rede de processos de acompanhamento e produção de relatórios no âmbito global, trabalhando de modo coerente com a Assembleia Geral, o ECOSOC e outros órgãos e fóruns pertinentes, em consonância com os mandatos existentes. Ele facilitará o compartilhamento de experiências, inclusive êxitos, desafios e aprendizados, e proverá a liderança política, orientação e recomendações para o

acompanhamento. Promoverá a coerência e a coordenação através de todo o sistema de políticas de desenvolvimento sustentável. Deve garantir que a Agenda continue pertinente e ambiciosa e focar na avaliação do progresso, das conquistas e dos desafios enfrentados pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como novas questões que surjam. Serão feitas conexões entre os esquemas de acompanhamento e produção de relatórios de todas as Conferências e os processos da ONU pertinentes, inclusive sobre os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países em desenvolvimento sem acesso ao mar.

83. O processo de acompanhamento e produção de relatórios do FPAN será informado pelo Relatório de Progresso anual dos ODSs a ser preparado pelo Secretário Geral em cooperação com o Sistema ONU, baseado na arquitetura de indicadores globais e nos dados produzidos pelos sistemas estatísticos nacionais e informações coletadas nos âmbitos regionais. O FPAN também será informado pelo Relatório Global de Desenvolvimento Sustentável, que deve fortalecer a interface ciência-política e pode oferecer um forte instrumento baseado em evidências para dar suporte aos formuladores de políticas de erradicação da pobreza e da promoção do desenvolvimento sustentável. Convidamos o Presidente do ECOSOC a conduzir o processo de consultas quanto ao escopo, a metodologia e a frequência do Relatório assim como sua relação com o Relatório de Progresso dos ODSs, cujos resultados devem ser refletidos na Declaração Ministerial da sessão do FPAN de 2016.

84. O FPAN, sob os auspícios do ECOSOC, deve produzir relatórios periódicos, em consonância com a Resolução nº 67/290. Os relatórios serão voluntários, e estimulam a prestação de contas, incluindo países desenvolvidos e em desenvolvimento assim como as entida-

des da ONU pertinentes e outros atores, como a sociedade civil e o setor privado. Devem ser liderados pelo Estado, envolvendo os ministérios e outros participantes de alto nível. Devem providenciar uma plataforma para parcerias, inclusive por meio da participação de grandes grupos e outros atores pertinentes.

85. Relatórios temáticos de progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusive temas transversais, também acontecerão no FPAN. Serão apoiados pelos relatórios das comissões funcionais do ECOSOC e outros corpos e fóruns intergovernamentais, que devem refletir a natureza integrada dos objetivos assim como as interligações entre eles. Vão envolver todos os atores pertinentes e, quando possível, alimentar e estar em consonância com o ciclo do FPAN.

86. Como indicado na Agenda de Ações de Adis Abeba, o acompanhamento e a produção de relatórios focada nos resultados de Financiamento ao Desenvolvimento são bem-vindos, assim como em relação a todos os meios de implementação dos ODSs, que são parte integrada do quadro de acompanhamento e relatórios desta Agenda. As conclusões e recomendações anuais do Fórum de Financiamento ao Desenvolvimento do ECOSOC, acordadas entre governos, serão alimentadas pelo conjunto de acompanhamentos e relatórios da implementação desta Agenda no FPAN.

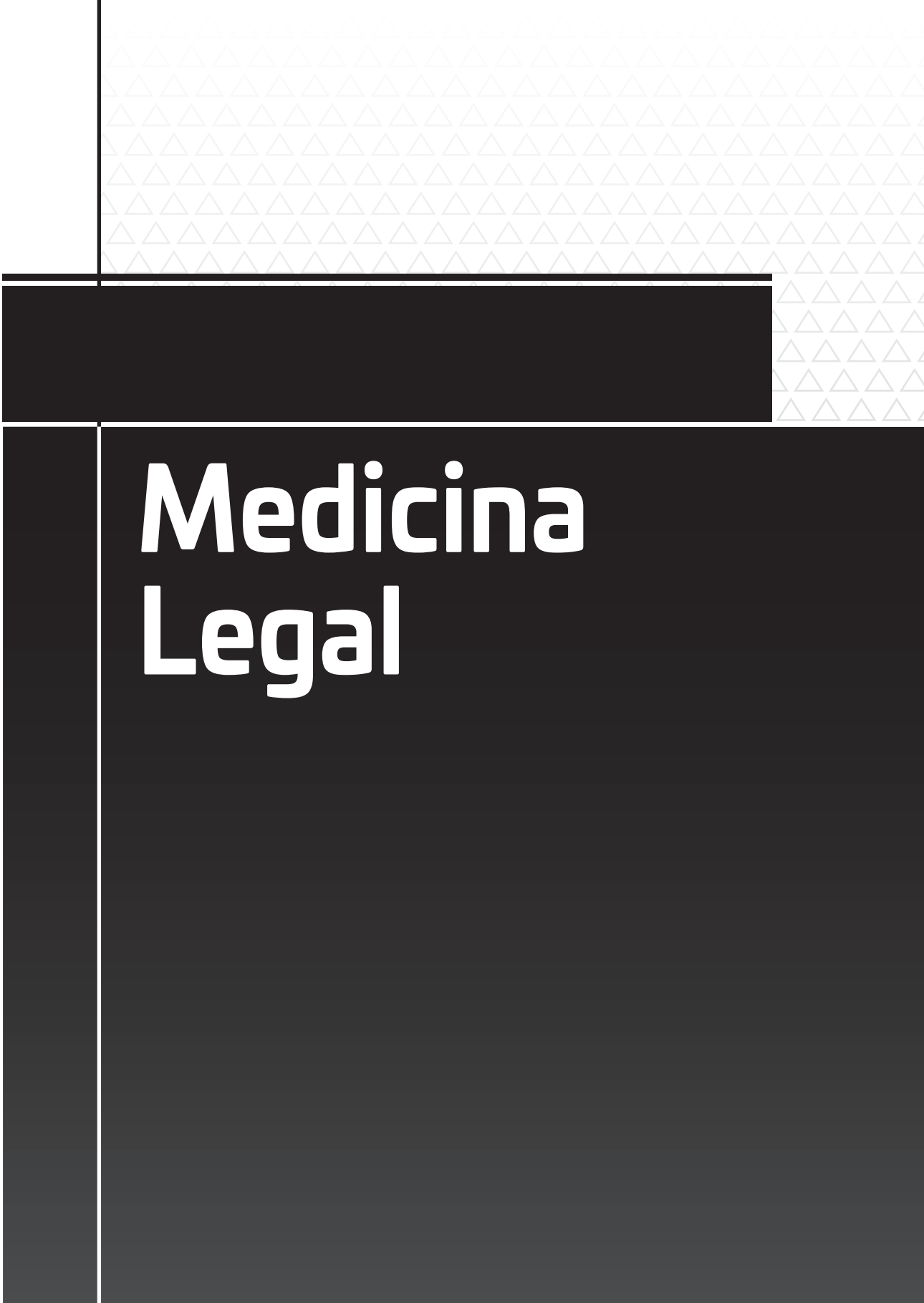
87. Com encontros quadrienais sob os auspícios da Assembleia Geral, o FPAN fornecerá orientação política de alto nível sobre a Agenda e sua implementação, identificará progressos e desafios emergentes e mobilizará mais ações para acelerar a implementação. O próximo FPAN, sob os auspícios da Assembleia Geral, acontecerá em 2019, com o ciclo de encontros reordenados a partir dele, de modo a maximizar a coerência com o processo de Revisão Quadrienal e Abrangente de Políticas.

88. Também enfatizamos a importância do planejamento estratégico, implementação e produção de relatórios no conjunto do sistema, de modo a assegurar a coerência e apoio integrado à implementação da nova Agenda pelo sistema de desenvolvimento da ONU. Os corpos governantes pertinentes devem tomar ações para avaliar o apoio à implementação e reportar os progressos e obstáculos. Apoiamos os processos em curso de Diálogos do ECOSOC sobre o posicionamento de longo prazo do sistema de desenvolvimento da ONU e aguardamos com expectativa a tomada de ações sobre essas questões, conforme o caso.

89. O FPAN vai apoiar a participação nos processos de acompanhamento e produção de relatórios pelos grandes grupos e outros atores pertinentes, em consonância com a Resolução nº 67/290. Chamamos esses atores para reportar sobre sua contribuição na implementação da Agenda.

90. Solicitamos ao Secretário Geral, em consulta aos Estados Membros, para preparar um relatório, a ser considerado pela 70ª sessão da Assembleia Geral em preparação para o encontro do FPAN de 2016, que indique os marcos críticos em direção a um processo de acompanhamento e produção de relatórios coerente, eficiente e inclusivo em âmbito global. Este relatório deve incluir a proposta para os arranjos organizacionais para a produção de relatórios liderada pelos Estados no FPAN sob os auspícios do ECOSOC, inclusive recomendações quanto a diretrizes dos relatórios voluntários comuns. Deve mencionar com clareza as responsabilidades institucionais e oferecer orientação sobre temas anuais, numa sequência de relatórios temáticos, e sobre opções para os relatórios periódicos do FPAN.

91. Reafirmamos nosso firme compromisso de atingir essa Agenda e utilizá-la integralmente para transformar nosso mundo para melhor até 2030.



Medicina Legal

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

- Publicada no *DOU* de 5-2-1997.
- Dec. nº 9.175, de 18-10-2017, regulamenta esta lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

- Art. 14 do CC.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os artigos 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no artigo 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no artigo 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior

de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º VETADO.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

§§ 1º e 2º VETADOS.

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não ofereça risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O autotransplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.

- Art. 9º-A acrescido pela Lei nº 11.633, de 27-12-2007.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

- Art. 10 com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23-3-2001.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.584, de 28-11-2007, que dispõe que no período de 2 (duas) semanas que antecede a data fixada por esta Lei, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos.

A

ABANDONO

- da causa; extinção do processo; requerimento: Súm. nº 240 do STJ

ABERTURA DA SUCESSÃO

- momento para cálculo do imposto *causa mortis*, sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel: Súm. nº 590 do STF
- tempo a partir do qual se deve o imposto de transmissão *causa mortis*: Súm. nº 112 do STF

ABONO

- servidor público; cálculo de gratificações: Súm. Vinc. nº 15 do STF

ABSOLUÇÃO

- criminal não prejudica a medida de segurança: Súm. nº 422 do STF
- motivo dado pelo autor; publicação de editais; prosseguimento; prazo: art. 9º da Lei nº 4.717/1965

ABUSO DE AUTORIDADE

- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

ACÃO

- acidentária prescinde de exaurimento da via administrativa: Súm. nº 89 do STJ
- cambial: arts. 49 a 51 do Dec. nº 2.044/1908
- civil pública; danos causados ao meio ambiente: Lei nº 7.347/1985
- civil pública; legitimidade do Ministério Público: Súm. nº 643 do STF
- criminal; prazo de interposição de recurso extraordinário: Súm. nº 602 do STF
- de alimentos; rito; requisitos: arts. 1º a 3º e 5º da Lei nº 5.478/1968
- de cobrança; não substituição por mandato de segurança: Súm. nº 269 do STF
- de cobrança; profissional liberal; competência justiça estadual: Súm. nº 363 do STJ
- de desquite; alimentos devidos desde a inicial: Súm. nº 226 do STF
- de empresa de telefonia; demanda por contemplação: Súm. nº 551 do STJ
- de exibição de documentos; não aplicação de multa cominatória: Súm. nº 372 do STJ
- de investigação de paternidade; imprestibilidade: Súm. nº 149 do STF
- de repetição de indébito; tarifas de água e esgoto; prazo prescricional estabelecido no Código Civil: Súm. nº 412 do STJ
- de responsabilidade dos administradores de companhias de debêntures: art. 159 da Lei nº 6.404/1976
- de revisão; mora do autor: Súm. nº 380 do STJ
- de sociedade anônima; propriedade e circulação das ações: arts. 28 a 38 da Lei nº 6.404/1976
- de sonegação fiscal; ação penal pública incondicionada: Súm. nº 609 do STF
- declaratória de constitucionalidade; procedimentos: arts. 13 a 20 da Lei nº 9.868/1999
- declaratória; reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários: Súm. nº 242 do STJ
- direta de inconstitucionalidade; Distrito Federal: Súm. nº 642 do STF
- direta de inconstitucionalidade; processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999
- executiva contra emitente e seus avalistas em matéria de cheque: Súm. nº 600 do STF
- monitoria; bem alienado fiduciariamente em garantia: Súm. nº 384 do STJ
- monitoria; cheque; ajuizamento; prazo: Súm. nº 503 do STJ
- monitoria; cheque prescrito: Súm. nº 531 do STJ
- monitoria; documentos hábeis: Súm. nº 247 do STJ
- monitoria; nota promissória; ajuizamento; prazo: Súm. nº 504 do STJ
- número e valor nominal; preço; sociedade anônima; espécies; forma: arts. 11 a 22 da Lei nº 6.404/1976

- para anular débito decorrente de multa eleitoral: Súm. nº 374 do STJ
- penal, abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal, crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- penal em crime de estupro: Súm. nº 608 do STF
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- penal; em contravenções: art. 17 do Dec.-lei nº 3.688/1941
- penal; legitimidade concorrente; crimes contra a honra do servidor público: Súm. nº 714 do STF
- penal; ofensa à honra; exceção da verdade; inadmissível: Súm. nº 396 do STF
- penal; prescrição; modo: Súm. nº 146 do STF
- por falta de pagamento de cheque: arts. 47 a 55 da Lei nº 7.357/1985
- regressiva contra o causador do dano; limites: Súm. nº 188 do STF
- regressiva do segurador contra o causador do dano; honorários advocatícios cabíveis: Súm. nº 257 do STF
- relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão: arts. 39 a 51 da Carta das Nações Unidas
- rescisória contra sentença transitada em julgado: Súm. nº 514 do STF
- rescisória; prazo decadencial: Súm. nº 401 do STJ
- revocatória; promoção: arts. 132 a 134 da Lei nº 11.101/2005

ACÃO DE USUCAPIÃO

- especial; processamento; julgamento; procedimento: arts. 4º a 9º da Lei nº 6.969/1981

ACÃO POPULAR

- disposições gerais: art. 20 da Lei nº 4.717/1965
- improcedência; duplo grau de jurisdição; sujeição: art. 19 da Lei nº 4.717/1965
- não pode ser proposta por pessoa jurídica: Súm. nº 365 do STF

ACEITE

- da letra de câmbio; vários sacados; validade; limitações; proibição de cancelamento: arts. 9º a 12 do Dec. nº 2.044/1908

ACESSO À JUSTIÇA

- garantia: arts. 141 a 144 da Lei nº 8.069/1990

ACESSO AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

- Lei nº 12.527/2011

ACIDENTE

- do trabalho; indenização; inclusão do repouso semanal remunerado: Súm. nº 464 do STF
- do trabalho ou transporte; morte; direito à indenização; concubina: Súm. nº 35 do STF

ACIONISTA

- controlador; deveres; responsabilidade: arts. 116 a 117 da Lei nº 6.404/1976

ACORDO

- comercial vigente; isenção de imposto de importação de frutas: Súm. nº 89 do STF
- de acionistas: art. 118 da Lei nº 6.404/1976
- prévio; admissão de funcionário diplomático: art. 8º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- regional; assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais: arts. 52 a 54 da Carta das Nações Unidas

ADMINISTRAÇÃO

- da falência; competência do administrador judicial: arts. 21 a 23 da Lei nº 11.101/2005

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- contratação de parceria público-privada: Lei nº 11.079/2004

- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei nº 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021
- serviços públicos; participação, proteção e defesa dos direitos do usuário: Lei nº 13.460/2017

ADMISSIBILIDADE

- das companhias de debêntures; normas; requisitos; garantia de gestão; investidora; substituição; renúncia; remuneração: arts. 145 a 152 da Lei nº 6.404/1976
- judicial; competência; remuneração; falência: arts. 21 a 25 da Lei nº 11.101/2005

ADMISSIBILIDADE

- exceção de pré-executividade; execução fiscal: Súm. nº 393 do STJ
- recurso administrativo; ilegitimidade da exigência de depósito prévio: Súm. nº 373 do STJ

ADOÇÃO

- de criança e adolescente; disposições: arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069/1990

ADVOGADO

- caixa de assistência: art. 62 da Lei nº 8.906/1994
- empregado: arts. 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994
- incompatibilidades; impedimentos; ética: arts. 27 a 33 da Lei nº 8.906/1994
- processo administrativo disciplinar; falta de defesa técnica: Súm. Vinc. nº 5 do STF e art. 5º, LV, da CF

AERONÁUTICA

- atribuições subsidiárias particulares: art. 18 da LC nº 97/1999

AERONAVE

- direção não licenciada; contravenção; pena: art. 33 do Dec.-lei nº 3.688/1941

AGÊNCIAS REGULADORAS

- ANATEL; ilegitimidade; demanda entre concessionária e usuário de telefonia: Súm. nº 506 do STJ
- articulação entre agências: arts. 29 a 30 da Lei nº 13.848/2019
- controle social; prestação de contas: arts. 14 a 24 da Lei nº 13.848/2019
- defesa da concorrência; interação com as: arts. 25 a 28 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do consumidor; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do meio ambiente; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- gestão; organização; processo decisório; controle social: Lei nº 13.848/2019
- interação operacional; agências ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais: arts. 34 e 35 da Lei nº 13.848/2019
- processo decisório: arts. 4º a 13 da Lei nº 13.848/2019

AGENTE CONSULAR

- inviolabilidade: arts. 29 e 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
- termo de funções: art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

AGENTE PÚBLICO

- aposentadoria compulsória: art. 1º da LC nº 152/2015
- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- defesa; esferas administrativa, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- enriquecimento ilícito; sanções: Lei nº 8.429/1992
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

AGENTES

- fiduciário dos debenturistas: arts. 66 a 69 da Lei nº 6.404/1976

AGRAVO

- aplicação da Súm. nº 288 do STF; motivos: Súm. nº 639 do STF
- despachado no prazo legal; não prejudicialidade: Súm. nº 425 do STF
- encaminhamento pelo Magistrado: Súm. nº 727 do STF

- provimento negado; casos: Súmulas nº 287 e 288 do STF
- provimento para subida de recurso extraordinário; não cabimento de embargos: Súm. nº 300 do STF
- provimento por uma das turmas do STF não prejudica o cabimento do recurso extraordinário: Súm. nº 289 do STF
- regimental; não cabimento: Súm. nº 622 do STF

AGREGAÇÃO

- conceito; casos de; efeitos; formalidades: arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880/1980

ALARME

- falso; contravenção; pena: art. 41 do Dec.-lei nº 3.688/1941

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP
- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ALIENAÇÃO PARENTAL

- Lei nº 12.318/2010

ALIMENTOS

- ação: Lei nº 5.478/1968

ANALFABETO

- candidato: Súm. nº 15 do TSE

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

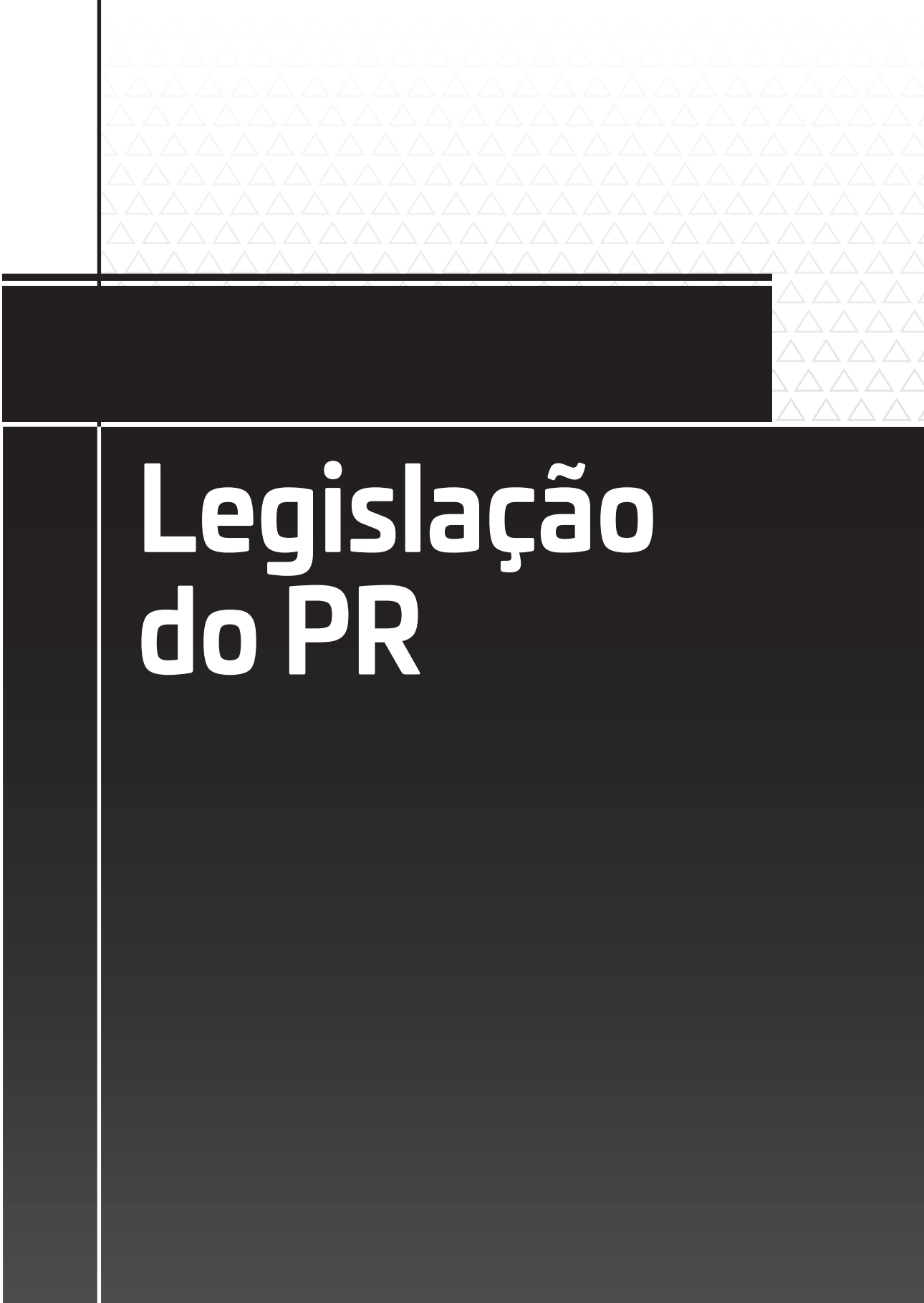
- articulação entre agências: arts. 29 a 30 da Lei nº 13.848/2019
- controle social; prestação de contas: arts. 14 a 24 da Lei nº 13.848/2019
- defesa da concorrência; interação com as: arts. 25 a 28 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do consumidor; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do meio ambiente; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- gestão; organização; processo decisório; controle social: Lei nº 13.848/2019
- interação operacional; agências ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais: arts. 34 e 35 da Lei nº 13.848/2019
- processo decisório: arts. 4º a 13 da Lei nº 13.848/2019

ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

- articulação entre agências: arts. 29 a 30 da Lei nº 13.848/2019
- controle social; prestação de contas: arts. 14 a 24 da Lei nº 13.848/2019
- defesa da concorrência; interação com as: arts. 25 a 28 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do consumidor; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do meio ambiente; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- gestão; organização; processo decisório; controle social: Lei nº 13.848/2019
- interação operacional; agências ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais: arts. 34 e 35 da Lei nº 13.848/2019
- processo decisório: arts. 4º a 13 da Lei nº 13.848/2019

ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

- articulação entre agências: arts. 29 a 30 da Lei nº 13.848/2019
- controle social; prestação de contas: arts. 14 a 24 da Lei nº 13.848/2019
- defesa da concorrência; interação com as: arts. 25 a 28 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do consumidor; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- defesa do meio ambiente; articulação: arts. 31 a 33 da Lei nº 13.848/2019
- gestão; organização; processo decisório; controle social: Lei nº 13.848/2019
- interação operacional; agências ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais: arts. 34 e 35 da Lei nº 13.848/2019
- processo decisório: arts. 4º a 13 da Lei nº 13.848/2019

The background of the slide features a repeating pattern of small, light gray triangles. A solid black horizontal bar is positioned above the title, and a solid black vertical bar is on the left side of the slide.

Legislação do PR

Constituição do Estado do Paraná

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

■ Publicada na DOE-PR de 5-8-1989.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paranaense, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Estado, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado do Paraná.

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I – o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa, a igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – a garantia da aplicação da justiça, devendo prover diretamente o custeio da gratuidade processual aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei;

■ Incisos III e IV com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

V – a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

VI – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

VII – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativas;

VIII – a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Constituição e da lei, e mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Estado, que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito, e por lei complementar federal.

Art. 4º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 5º A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes têm sua sede.

Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária.

Art. 6º O Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 8º Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

■ Inciso I com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

II – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;

III – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens imóveis de seu domínio.

■ Inciso IV acrescido pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

Art. 9º Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, a ser outorgada após licitação pública, os serviços locais de gás canalizado, na forma da Lei.

■ Artigo com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de:

■ Caput com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 53, de 14-12-2002.

I – doação:

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição;

b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária;

c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual;

d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial

ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social.

II – uso gratuito:

a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição;

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social;

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual.

III – áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;

IV – o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente as empresas e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei.

■ Incisos I a IV acrescidos pela EC Estadual-PR nº 53, de 14-12-2002.

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação definidas em lei.

■ Parágrafo único com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 53, de 14-12-2002.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultu-

ral, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito estadual e municipal.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desportos;

X – criação, competência, composição e funcionamento dos juizados especiais de que trata o art. 109 desta Constituição, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

XVII – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

■ Inciso XVII acrescido pela EC Estadual-PR nº 50, de 25-10-2021.

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competên-

cia legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

■ § 2º com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 14. O Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos na Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e dos Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em todo País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

■ Inciso II com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

III – os Prefeitos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente;

■ Inciso III acrescido pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

IV – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:

■ Incisos IV e V reenumerados pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

a) até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;

f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;

g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;

h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;

i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores;

j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;

l) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um Vereadores;

■ STF – ADI nº 3.042.

m) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

■ Alínea m com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

n) Revogado. EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

VI – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

■ Inciso VI com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

VII – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

■ Incisos VII e VIII acrescidos pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

IX – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

X – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

XI – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XII – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

■ Incisos IX a XIII reenumerados pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

XIV – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, § 1º da Constituição Federal.

■ Incisos XIV e XV com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

Art. 17. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;

■ Inciso IV com a redação dada pela EC Estadual-PR nº 7, de 24-4-2000.

Art. 39. Ao Departamento Estadual de Proteção a Vulneráveis – DPV compete:

I – planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades das suas unidades subordinadas referentes à polícia judiciária e às investigações nos crimes em que são vítimas crianças, adolescentes e mulheres no contexto de violência doméstica, bem como a apuração dos atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei;

II – coordenar a elaboração de planos de atuação e projetos voltados à proteção de vulneráveis, bem como para a prevenção e combate aos delitos e ações afetas à sua esfera de competência, visando aprimorar a qualidade e eficiência das operações e investigações policiais.

Art. 40. Ao Departamento de Operações Especiais – DOESP, dirigido por Delegado de Polícia com curso específico de Operações Táticas Especiais, escolhido e designado pelo Delegado-Geral, compete:

I – preparar e empregar recursos e técnicas especiais em situações críticas, operações de alto risco ou alta complexidade e resgate de reféns;

II – oferecer apoio tático-operacional às demais unidades da Polícia Civil do Estado do Paraná – PCPR;

III – investigar sequestros e extorsões mediante sequestro.

Art. 41. Ao Departamento de Repressão a Crimes Cibernéticos – DRCC compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar suas unidades subordinadas na execução de investigações relacionadas a crimes cibernéticos de média e alta complexidade, praticados por meio da internet ou dispositivos digitais, com atuação em todo o território do Estado do Paraná;

II – atuar na identificação, análise, repressão e desarticulação de grupos ou organizações criminosas que utilizem meios cibernéticos para a prática de delitos, tais como fraudes eletrônicas, estelionatos virtuais, invasões de dispositivos informáticos, crimes contra a honra praticados na internet, exploração sexual infantojuvenil na internet, crimes de ódio, entre outros tipificados na legislação penal brasileira;

III – apoiar técnica e operacionalmente as unidades policiais de todo o Estado nas investigações que envolvam elementos ou vestígios digitais, quando solicitadas, ou mediante determinação superior;

IV – atuar de forma integrada com outras instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no intercâmbio de informações e cooperação técnica para combate aos crimes cibernéticos;

V – monitorar, pesquisar e propor a adoção de novas tecnologias, técnicas investigativas e boas práticas voltadas à repressão de crimes cibernéticos e à proteção de dados.

Art. 42. Ao Departamento de Polícia da Capital – DPCAP compete o planejamento, a orientação, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades administrativas, investigações criminais e demais ações de polícia voltadas à prevenção, à repressão e ao controle da criminalidade, executadas na capital do Estado por suas unidades subordinadas

no âmbito das suas respectivas circunscrições territoriais.

Art. 43. Ao Departamento de Polícia da Região Metropolitana – DPMETRO compete o planejamento, a orientação, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades administrativas, investigações criminais e demais ações de polícia voltadas à prevenção, à repressão e ao controle da criminalidade, executadas nos municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba por suas unidades subordinadas no âmbito das suas respectivas circunscrições territoriais.

Art. 44. Ao Departamento de Polícia do Interior – DPI compete o planejamento, a orientação, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades administrativas, investigações criminais e demais ações de polícia voltadas à prevenção, à repressão e ao controle da criminalidade, executadas no interior do Estado por suas unidades subordinadas no âmbito das suas respectivas circunscrições territoriais.

Art. 45. As Subdivisões de Polícia do Interior – SDP são unidades de atuação regional, subordinadas ao Departamento de Polícia do Interior – DPI, cabendo-lhes o planejamento e a execução das atividades de polícia judiciária no âmbito das suas respectivas circunscrições territoriais, bem como o gerenciamento, a coordenação e o controle das atividades administrativas, investigações criminais e demais ações de polícia voltadas à prevenção, à repressão e ao controle da criminalidade, executadas no interior do Estado por suas unidades subordinadas.

Art. 46. As Delegacias de Polícia – DP são unidades responsáveis pelo planejamento e execução das investigações criminais e pelas atividades de polícia judiciária, administrativa e de segurança, no âmbito das suas respectivas circunscrições territoriais.

Art. 47. As Centrais Regionais de Flagrante – CRF, regulamentadas por ato do Conselho Superior de Polícia – CSP, terão atribuição em toda circunscrição territorial do Estado, para fins de organização da atividade de polícia judiciária, podendo ser estruturadas em macrorregiões policiais por características locais, populacionais e culturais semelhantes, com base em dados técnicos e estatísticos, competindo-lhes o exercício das funções cartorárias de formalização dos procedimentos policiais de natureza flagrancial no âmbito da sua circunscrição territorial de atuação.

Art. 48. Aos Postos Policiais de Atendimento ao Cidadão – PPAC compete a orientação ao cidadão em assuntos de competência da Polícia Civil do Estado do Paraná – PCPR e o registro de boletins de ocorrência.

Art. 49. Os Departamentos previstos nos incisos I a XII do art. 32 desta Lei serão dirigidos por Delegados de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, escolhidos e designados pelo Delegado-Geral.

Art. 50. Os Departamentos previstos nos incisos I a IX do art. 32 desta Lei possuem competência para atuar em todo o Estado do Paraná, em cooperação ou concorrentemente com outros Departamentos ou outros órgãos da Polícia Civil do Estado do Paraná – PCPR, especialmente na apuração dos crimes afetos à sua esfera de competência, praticados em território de mais de um município ou rela-

cionados com outros Estados da federação ou que demandem repressão uniforme e qualificada ou investigação de maior complexidade.

Art. 51. Veda a advocacia de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, podendo a unidade especializada, se o interesse público assim o exigir, atuar em regime de cooperação com o Delegado de Polícia responsável pela investigação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de inobservância dos procedimentos previstos para esclarecimento do delito que prejudique a eficácia e agilidade das investigações, se o interesse público assim o exigir, o inquérito policial poderá ser avocado ou redistribuído pelo superior hierárquico, mediante despacho fundamentado.

Art. 52. O Conselho Superior de Polícia – CSP poderá criar, por meio de resolução, núcleos específicos de atuação, visando à promoção de políticas públicas específicas, primando pela eficiência policial e qualidade de atendimento ao cidadão, observada a prévia existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS

Art. 53. As unidades policiais serão classificadas segundo a localização geográfica, a densidade demográfica, a demanda e a complexidade das atividades de polícia judiciária e a necessidade de competências e habilidades específicas para o exercício de atribuições policiais especializadas ou de alta complexidade.

Parágrafo único. A classificação específica das unidades policiais para atender ao disposto neste artigo e a distribuição do seu respectivo efetivo serão feitas por resolução do Conselho Superior de Polícia – CSP.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES POLICIAIS

Art. 54. São requisitos básicos para a criação e instalação de unidades policiais:

I – para criação:

- a)** distrito-sede do município;
- b)** população não inferior a trinta mil habitantes;
- c)** demanda de polícia judiciária, equivalente, no mínimo, ao registro de quinhentos boletins de ocorrência de natureza criminal no ano, estes, por matéria específica, caso a criação pretendida se refira à unidade especializada;

II – para instalação:

- a)** existência de prédio público adequado e infraestrutura compatível para a execução das atividades pretendidas;
- b)** disponibilidade de efetivo policial mínimo e necessário para a execução eficiente de todas as tarefas de responsabilidade da respectiva unidade policial.

§ 1º Compete ao Conselho Superior de Polícia – CSP a análise das condições especificadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Todo município sede de comarca terá Delegacia de Polícia – DP, independentemente do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º As condições referidas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser excepcional-